Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI Nº. 125/2003
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 20/12/03
Lagarto 20/12/2003
FUNCIONÁRIO

Institui e altera dispositivos das Leis nº 07/86 e 23/99 e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº. 02/2003 e em face do silêncio do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, na qualidade de Presidente da Câmara amparado pelo § 7º do Art. 31 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 07/86, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1º - É concedida aos Vereadores a aposentadoria parlamentar por tempo de mandato, a qual deverá ser requeriaa ao Presidente do Conselho Gestor do Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar."*

Art. 2º - Fica excluído o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei 07/86.

Art. 3º O artigo 2º da Lei 07/86, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 2º - Os Vereadores são contribuintes obrigatórios para efeito da aposentadoria de que trata esta Lei.*

Art. 4º - Fica excluído o Artigo 3º da Lei nº 07/86.

Art. 5º - O artigo 4º da Lei nº 07/86, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - A aposentadoria parlamentar por tempo de mandato consistirá em uma renda mensal e vitalícia do valor proporcional ao tempo de contribuição, na razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) sobre 50% (cinqüenta por cento) dos subsídios do Vereador, por cada ano de contribuição.

Art. 6º - O artigo 1º da Lei nº 23/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A aposentadoria parlamentar, objeto do artigo anterior, será concedida a partir da data em que o contribuinte tenha deixado de ser titular do Cargo Eletivo, mediante comprovação do recolhimento de pelo menos 96 (noventa e seis) contribuições mensais.

Art. 7º - Ficam excluídos o Art. 2º e seu Parágrafo Único da Lei nº 23/99.

Art. 8º - O artigo 6º e seu Parágrafo Único da Lei nº 07/86, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - O contribuinte que deixar de ser titular do cargo eletivo antes de completar as 96 (noventa e seis) contribuições mensais, poderá passar a condição de segurado facultativo, desde que requeira ao Presidente do Conselho Gestor do Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar, até 90 (noventa) dias a contar do termino do mandato.

Parágrafo Único – A contribuição facultativa será feita a mês e até o dia 25, sendo que após completar a carência referida no caput, o contribuinte terá o direito à aposentadoria desta Lei, que será calculada de acordo com o artigo 2º.

Art. 9º - O artigo 7º da Lei nº e seu parágrafo único da Lei nº 07/86, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - O contribuinte aposentado ou pensionista que vier a ser investido em mandato eletivo remunerado não perceberá durante o mandato a aposentadoria ou pensão.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista pelo "caput" deste artigo, caberá ao contribuinte, direito a recalculo da aposentadoria em face das contribuições do novo mandato.

Art. 10 – Ficam excluídos o Art. 8º e seu Parágrafo Único da Lei nº 07/86.

Art. 11 – O artigo 9º da Lei nº 07/86, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - É criado o Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar para o fim de custear os encargos da aposentadoria e pensão prevista nesta Lei.

Art. 12 – O artigo 10 e seus Parágrafos da Lei nº 07/86, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – São fontes de recursos do Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar:

§ 1º - Contribuição dos Vereadores inscritos, no valor mensal correspondente a 15% (quinze por cento) dos seus subsídios;

§ 2º - Contribuição dos inscritos facultativos, no valor mensal correspondente a 15 (quinze por cento) dos subsídios dos vereadores;

§ 3º - Contribuição do aposentado e pensionista no valor mensal correspondente a 15% (quinze por cento) da aposentadoria ou pensão efetivamente recebida;

§ 4º - Auxilio doação, legados e subvenções;

§ 5º - Rendas provenientes das aplicações das reservas, bem como as rendas das aplicações disponíveis do Fundo inclusive de empréstimos feitos conforme disciplinar o Conselho Gestor do Fundo;

§ 6º - Valores alusivos aos descontos das diárias de comparecimentos de Vereadores que faltarem à sessão ordinária ou extraordinária.

Art. 13 – Ficam excluídos os Incisos I, II e III do artigo 10 da Lei nº 07/86.

Art. 14 – O artigo 11 da Lei nº 07/86, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 – As contribuições dos inscritos com mandato eletivo e dos aposentados e pensionistas serão descontadas na folha de pagamento, sendo que a Câmara providenciará a respectiva transferência para a já existente Conta do Fundo até o dia 25 de cada mês e as contribuições dos inscritos facultativos serão recolhidos por guia de deposito à mesma Conta tendo a data acima como limite.

Art. 15 – O artigo 3º e seus incisos da Lei nº 23/99, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar será administrado por um Conselho Gestor composto por cinco membros, os quais terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma eleição, ao qual incumbirá de praticar todos os atos necessários à boa administração dos recursos, dentre os quais:

I – Movimentar os recursos depositados em conta bancaria do mencionado fundo, devendo aplicar tais recursos, obrigatoriamente, em operação financeira rentáveis;

II – Dar conhecimento à mesa da respectiva Câmara de Vereadores, quando solicitado, da posição financeira do respectivo Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar;

III – Elaborar a Contabilidade p rópria d o F undo Es pecial de Aposentadoria Parlamentar bem como elaborar, anualmente o seu balancete geral.

Parágrafo Único – O Conselho Gestor do Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar, para bem desenvolver a sua função de administrar, poderá se valer de assessoria, remunerando-a com recursos do próprio fundo, para atender as exigências desta le·, sendo que tal remuneração nunca exceda a 10% (dez por cento) do total da receita mensal proveniente das contribuições.

Art. 16 – Fica incluído na Lei nº 07/86, o artigo 12a, com a seguinte redação:

Art. 12a – A Assembléia Geral constituída pelos Vereadores, aposentados, pensionista e contribuinte facultativos, reunir-se-á, por convocação do Presidente do Conselho Gestor do Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar, para eleger os membros dos seus Conselhos Gestor e Fiscal, além de deliberar sobre assuntos relativos aos interesses do Fundo não compreendido na competência especifica de cada órgão.

Art. 17 – Fica incluído na Lei nº 07/86, o artigo 12b, com a seguinte redação:

Art. 1 2b – Havendo motivo relevante e urgente, a Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação do Presidente do Conselho Gestor, de membros do Conselho Fiscal ou de 1/3 (um terço) dos interessados.

Parágrafo Único – Nas Assembléias Gerais havendo quorum para votação, em primeira convocação, presente a maioria absoluta dos membros interessados e, em segunda convocação, esta feita após 30 (trinta) minutos da primeira, presente a maioria simples. Em

qualquer caso, as decisões tomadas nessas reuniões obedecerão ao critério da maioria simples.

Art. 18 – Fica incluído na Lei nº 07/86, o artigo 12c, com a seguinte redação:

Art. 12c – Ao Conselho Gestor compete:

I – resolver os assuntos do FEAP que lhe forem submetidos pela Presidência e demais membros;

II – examinar e julgar os processos de administração de contribuintes, os de pagamentos de benefícios e as operações bancarias;

III – julgar os casos omissos;

IV – baixar o Regulamento Geral do FEAP, assim como os Regulamentos Especiais.

Art. 19 – Fica incluído na Lei nº 07/86, o artigo 12d, com a seguinte redação:

Art. 12d – Ao conselho Fiscal compete:

I – eleger, dentre os seus membros, o Presidente;

II – fiscalizar a administração do Conselho Gestor e sobre ela emitir parecer sempre que solicitado pelos interessados;

III – examinar, mensalmente o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas pelo Conselho Gestor.

Art. 20 – Fica incluído na Lei nº 07/86, o artigo 12e, com a seguinte redação:

Art. 12e – O Conselho Gestor é obrigado a prestar ao Conselho Fiscal quaisquer esclarecimentos ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único – A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por descumprimento de dever é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar ao Conselho Gestor e à Assembléia Geral.

Art. 21 - Fica incluído na Lei nº 07/86, o artigo 12f, com a seguinte redação:

Art. 12f – Ao Presidente do Conselho Gestor compete:

I – administrar os negócios do Fundo;

II – presidir as Assembléias Gerais e estar presente às reuniões do Conselho;

III – prestar contas da administração;

IV – requisitar ao Presidente da Câmara as instalações físicas e matérias de expediente necessário ao funcionamento do Fundo;

V – representar o Fundo em juízo e fora dele;

VI – determinar que se proceda, anualmente, ao levantamento da situação financeira do Fundo;

VII – aplicar, com o Tesoureiro, os recursos disponíveis do Fundo;

VIII – visar e assinar cheques e demais papéis de pagamento emitidos pelo Tesoureiro.

Art. 22 – Fica incluído na Lei nº 07/86, o artigo 12g, com a seguinte redação:

Art. 12g – Ao Tesoureiro compete:

I – zelar pela escrituração e guarda dos livros do Fundo;

II – assinar, com o Presidente, os Cheques e Balanços do FEAP;

III – prestar informações sobre receita e despesa;

IV – proceder ao pagamento dos aposentados, pensionista e outros credores, em cheques nominativos, visado pelo Presidente.

Art. 23 – Fica incluído na Lei nº 07/86, o artigo 12h, com a seguinte redação:

Art. 12h – O Presidente da Câmara fornecerá ao Fundo, sem ônus, instalações físicas e materiais de expediente indispensáveis ao seu pleno funcionamento.

Art. 24 – Os Parágrafos do artigo 4º e seus incisos da Lei nº 23/99, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - São Órgãos do Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar:

a – Assembléia Geral;
b – Conselho Gestor;
c – Conselho Fiscal.

§ 2º - A Assembléia Geral será composta pelos Vereadores, aposentados, pensionistas e contribuintes facultativos.

§ 3º - O Conselho Gestor do Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar será assim formado:

a – dois representante dos Vereadores e seus suplentes;
b – um representante dos aposentados e seu suplente;
c – um representante dos pensionistas e seu suplente;
d – um funcionário efetivo da Câmara e seu suplente.

§ 4º - o conselho Fiscal do Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar será assim formado;

a – um representante dos Vereadores e seu suplente;
b – um representante dos aposentados e seu suplente;
c – um representante dos pensionistas e seu suplente.

§ 5º - A escolha dos representantes dos Vereadores e seus suplentes dar-se-á em eleição promovida pelos próprios edis e obedecendo ao critério da maioria simples.

§ 6º - A escolha dos representantes dos aposentados e pensionistas dar-se-á por indicação dos membros e obedecendo ao critério da maioria simples.

§ 7º - A escolha do Funcionário da Câmara e seu suplente serão feitos pelo Presidente do Conselho.

§ 8º - Integram a estrutura administrativa do Conselho Gestor os seguintes cargos:

I – Presidente;
II – Secretário;
III – Tesoureiro.

§ 9º - Os ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo anterior serão escolhidos pelos membros do Conselho Gestor e não terão direito por tal exercício a nenhum pagamento, à exceção do funcionário da Câmara que será obrigatoriamente remunerado, caso preste ao Fundo a assessoria de que trata o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 23/99.

§ 10 – Entre os dias 1º e 15 de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, o Presidente do Conselho Gestor do Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar convocará os interessados para em

Assembléia Geral realizarem a eleição dos novos Conselhos, que tomarão posse no dia 16 de janeiro do mencionado ano.

§ 11º - As decisões do Conselho Gestor do Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 25 – Fica excluído o parágrafo 3º do artigo 13 da Lei nº 07/86.
Art. 26 – Ficam excluídos o artigo 14 e seu parágrafo 1º da Lei nº 07/86.

Art. 27 – O artigo 15 da Lei nº 07/86, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 – Os benefícios concedidos por esta Lei serão reajustados nas mesmas épocas em que forem os subsídios dos Vereadores.

Art. 28 – O artigo 16 da Lei nº 07/86, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 – É permitido acumulação dos benefícios de que trata esta Lei com pensão, aposentadoria e proventos de qualquer natureza, exceto se o aposentado for investido em novo mandato legislativo, pelo que perderá o direito de receber a aposentadoria parlamentar de que trata o artigo 1º, enquanto perdurar a investidura.

Art. 29 – fica excluído o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 07/86.

Art. 30 – O artigo 17, da Lei nº 07/86, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 – São dependentes dos contribuintes para efeito de percepção da pensão mensal:

I – o cônjuge do contribuinte;

II – o companheiro ou companheira do contribuinte desde que com este tenha convivido em regime marital nos últimos 05 (cinco)

anos anteriores ao óbito, dispensado o requisito de tempo completo se da união tiver havido filho;

III – filhos do contribuinte até dezoito anos de idade.

Parágrafo Único – A existência do dependente do Inciso "I" referido neste artigo exclui o direito do eventual dependente do Inciso "II".

Art. 31 – Fica excluído o parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 07/86.

Art. 32 – O artigo 19 e seus parágrafos da Lei nº 07/86, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 – a importância mensal da pensão dos dependentes será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da aposentadoria do parlamentar à qual teria direito o contribuinte na data do óbito.

§ 1º - Metade do valor da pensão será atribuída ao cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente e metade entre os filhos menores.

§ 2º - Não havendo filhos com direito a pensão, será ela atribuída ao cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente em sua totalidade.

§ 3º - Não havendo cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente, à pensão, em sua totalidade, será dividida igualitariamente dividida entre os filhos menores.

§ 4º - Cessado o direito do cônjuge ou companheiro (a) à percepção da pensão, no caso deste (a) pela união estável com outra pessoa, em ambas as hipóteses, sua cota será igualitariamente dividida entre os filhos menores.

§ 5º - Extinguir-se-á a pensão, quando já não houver beneficiários com direito a esta.

Art. 33 – O artigo 20 e seus incisos da Lei nº 07/86, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 – Cessará o direito à percepção da pensão nos seguintes casos:

I – Pelo falecimento, casamento ou estabelecimento de união estável do beneficiário (a);

II – Por implemento da idade;

III – Pela renúncia.

Art. 34 – Fica excluído o parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 07/86.

Art. 35 – Fica excluído o artigo 21 da Lei nº 07/86.

Art. 36 – Fica excluído o artigo 05 da Lei nº 23/99.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37 – Após a promulgação desta Lei, caberá ao Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias, convocar os interessados para em Assembléia Geral elegerem o novo Conselho Gestor e o Conselho Fiscal e seus suplentes do Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar que terá mandato até o dia 15 de janeiro de 2005.

§ 1º - Eleito os novos Conselheiros, o Presidente da Câmara dará posse aos membros nos respectivos cargos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 – Esta lei entrará em vigor a partir da data de publicação.

Art. 39 – Revogam-se as disposições em contrario ou incompatíveis com esta Lei.

Gabinete da Presidência, em Lagarto, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.

Manoel Messias de Souza
Presidente